

# EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

*Euler da Cunha Peixoto\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Novo Código Civil Brasileiro. 3. Sistema Brasileiro e Sistema Italiano. 4. Elemento de Empresa. 5. Objeto – Atividade Econômica.

## RESUMO

A empresa é, no nosso entendimento, toda atividade exercida profissionalmente e, portanto, com habitualidade (ainda que em temporadas – como bares em praias) e intuito de lucro ou de obter vantagens, para o desempenho da qual o titular reúne os meios necessários – capital e trabalho, próprio ou de terceiros – para a produção ou circulação de bens ou serviços, visando atender o mercado, com exceção das atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística – regulamentadas ou não por lei -, e a rural, cujo titular submeter-se-á aos direitos e obrigações próprias dos empresários, se inscrito o seu titular no Registro Público de Empresas Mercantis.

## ABSTRACT

Entrepreneurship is every activity that is professionally and habitually (even if seasonally) executed, with the intent of earning profits or advantages, in which the controller puts together the necessary means – capital, work – for the production or circulation of goods or services to the market, with the exception of the intellectual, scientific, literary or artistic labor that are never considered entrepreneur activity, or the rural activity, which will only be ruled by the Entrepreneurs Law if registered in the public registry of merchant entrepreneurs.

---

\* Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFMG

## 1. Introdução

Uma das grandes novidades da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil) foi o de, nos moldes do Código Civil Italiano de 1942, unificar os Direitos Civil e o Comercial, substituindo o conceito de comerciante pelo de empresário.

A alteração não foi apenas semântica, importando, ao contrário em profundas modificações em conceitos tradicionais do direito privado, com repercussões seríssimas no dia a dia daqueles que exercem atividades econômicas, visando atender ao mercado.

De fato, no âmbito do direito comercial tradicional, comerciante era aquele que exercia habitualmente a mercancia, como tal considerada aquelas atividades definidas na lei como comerciais. Portanto, embora a doutrina considerasse a enumeração como exemplificativa, mesmo assim o conceito era excludente, já que ficavam excluídas do âmbito desse direito todas as atividades econômicas não descritas como mercantis.

Releva notar que na enumeração, tanto do art. 19, do Regulamento 737 de 1850 (n. 3), quanto no art. 633, do Cód. Comercial Francês de 1807 ou art. 8º, do Código Comercial Argentino de 1889 (n. 5º), para citar apenas alguns, algumas atividades são consideradas mercantis, apenas quando exercidas sob a forma de empresa, nascendo, daí a primeira dúvida quanto a caracterização desse conceito.

Comentando tal dispositivo, Alfredo Rocco<sup>1</sup>, comparando o item específico onde é feita tal exigência, acaba por considerar que existiria empresa somente quando a atividade comercial fosse exercida através da utilização de mão de obra de terceiros. Assim um caminhoneiro que se encarregasse pessoalmente do transporte não seria comerciante, enquanto outro que tivesse motoristas para efetuar-lo já se enquadraria como tal. Segundo os ilustres doutrinadores se o comércio exige sempre uma organização, por mínima que seja - motivo pelo qual o exercício das demais atividades transformariam a pessoa que as praticasse em comerciante, independente de outras exigências - a condição de

---

1 Princípios de Direito Comercial, tradução do Prof. Cabral de Moncada, Livraria Acadêmica Saraiva, SP, 1931, p.190, n. 46

empresa, como característica distintiva, só pode ser considerada como a necessidade da atuação de outras pessoas.

A Itália foi o primeiro país a ampliar o campo de aplicação do direito comercial, substituindo-o pelo direito de empresa, a qual, embora não definida do Código, poderia ser inferida do conceito de empresário, expresso no art. 2.082.

## 2. Novo Código Civil Brasileiro

O novo Código Civil brasileiro adotou o sistema italiano com pouquíssimas diferenças, pelo que um estudo da empresa aqui, sob pena de pretender-se reinventar a roda, passa necessariamente, como se verá, pelo exame dos doutrinadores modernos peninsulares.

E tal observação é feita porque ao pretenderem interpretar os conceitos do Cód. Civil brasileiro, grande parte dos doutrinadores resolveu construir o instituto, ignorando toda a experiência italiana nesses 52 anos de vigência do código unificado.

Assim, começam por tentar desenvolver o conceito de Asquini<sup>2</sup>, segundo o qual a empresa apresentar-se-ia sobre 4 perfis: subjetivo, objetivo, funcional e institucional. Ocorre que o ilustre mestre italiano, ao invés de procurar delimitar o instituto, restringiu-se, a nosso ver, ao apresentar a empresa sob esse conceito plurivalente, a destacar os diversos significados com os quais o termo é utilizado no código. Assim nos arts. 2070, 2188 e 2570 empresa é empregado como empresário (perfil subjetivo); nos arts. 2084, 2085, 2196 como atividade (perfil funcional); no art. 2112 como estabelecimento ou patrimônio aziendale; e, finalmente, embora destaque, também, o perfil institucional, não identifica Asquini quais dispositivos o acolheriam

Fiéis ao método adotado iniciemos por examinar a definição de empresário do art. 966 do CCB (cujo *caput* constitui cópia fiel do art. 2082 do italiano), que dispõe: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza

2 Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro, ed. RT, n. 104, out-dez 1996, tradução de Fábio Konder Comparato, p.109)

científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constitui elemento de empresa”.

O art. 2082 do Código Italiano não possui parágrafo, mas a exclusão das atividades intelectuais do âmbito das obrigações empresariais encontra-se prevista e regulada no Capítulo II - arts. 2229/2238 - que trata das profissões intelectuais, inclusive, a ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 966, a qual é repetida no primeiro parágrafo do art. 2238, *in verbis*: “se o exercício da profissão constitui elemento de uma atividade organizada em forma de empresa, aplicam-se-lhe também as disposições do título II” (sobre a empresa). Entretanto, no direito italiano, para que a atividade intelectual seja excluída do direito de empresa, é necessário que se trate de profissão regulamentada, sujeita a inscrição em órgão controlador e fiscalizador, condição não expressa na lei brasileira. Por outro lado, ao contrário da lei brasileira que, expressamente, considera irrelevante o fato de serem ou não utilizados os serviços de colaboradores e auxiliares, o segundo parágrafo do art. 2238 do Código Italiano dispõe que tal prática descaracteriza a atividade como puramente intelectual, determinando sejam-lhe aplicadas as normas próprias da empresa.

### **3. Sistema Brasileiro e Sistema Italiano**

Portanto, até aqui, a única diferença entre o sistema brasileiro e o italiano é que, para este, a atividade intelectual não empresarial está restrita àquelas profissões sujeitas a registro e controle por órgão próprio, as quais, por outro lado, não podem ser exercidas através de terceiros, exigências essas não adotadas, expressamente, pela lei brasileira

Por outro lado, a atividade rural, embora tanto aqui como lá, esteja, em tese excluída do direito de empresas, tal exclusão lá é definitiva, enquanto aqui, o art. 971 do CCB permite que o exercente de atividade rural torne-se empresário, com todas as obrigações daí decorrentes, caso se registre no Registro Público de Empresas.

### **4. Elemento de Empresa**

Feitas tais considerações, resta-nos, para conceituar empresa examinar os seus elementos, em especial: (i) o que se entende por

atividade organizada; (ii) qual atividade deveria ser considerada como intelectual e, portanto, estranha ao direito das empresas; (iii) e, finalmente, o que se entende por “elemento de empresa” que transformaria a atividade intelectual em empresária.

A organização necessária para caracterizar a empresa tem dividido os intérpretes do Código Civil Brasileiro. Assim, para José Edwaldo Tavares, Venício Antonio de Paula Salles, Rodrigo Toscano de Brito, Lílian Maciel dos Santos e Fábio Ulhoa Coelho, cujos trabalhos foram publicados no “Jornal da Serjus”, informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais (Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos), n. 59, de dezembro de 2003, a empresa decorreria da forma como é exercida a atividade, sendo, assim, sua caracterização uma questão de fato. Nessas condições, para eles, haveria empresa quando o profissional ou os sócios não estivessem diretamente envolvidos no exercício da atividade ou o objeto social, restringindo-se a coordená-la ou supervisioná-la.

Nesse sentido, assim se manifesta, forte em José Nadi Néri, Rodrigo Toscano de Brito, refletindo a opinião dos demais:

“Aquele que exercer isoladamente – se desejarmos primeiro o conceito de empresário individual – através de um organismo sua atividade, é considerado empresário. Ou seja, o organismo aqui se sobrepõe à idéia de personalidade, de fazer a própria pessoa diretamente. Ao invés de assim se portar, cria uma organização, arregimentando pessoas, trabalho, capital, matéria-prima, tecnologia. A realização da atividade não é exercida diretamente pelo empresário. Ele é quem coordena, quem organiza os fatores de produção, quem dá as diretrizes, por outro lado, quem aparece aos olhos de todos é o tal organismo criado. Este entretanto, não pode ser confundido com pessoa jurídica, pois o empresário pode ser pessoa física ou jurídica.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Jornal da Serjus, n. 59, de dezembro de 2003, p 5 (informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais, Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos)

E, para finalizar acrescenta o mestre da PUC-SP:

“Mas, a rigor, não dá para dizer, nem sequer para imaginar que um médico, um cirurgião dentista, um arquiteto, por exemplo, que atende seu cliente pessoalmente, ainda que com a ajuda de uma ou duas pessoas – secretária e enfermeiro, por exemplo – seja considerado empresário. Onde está o organismo, elemento de empresa, que é o mais importante.”

No mesmo sentido se manifesta Graciano Pinheiro de Siqueira que, após especificar as diversas etapas na evolução do profissional autônomo à sociedade empresária, assim conclui:

“Pelo exposto, temos que uma sociedade não será empresária, mas simples, quando a atuação pessoal dos sócios suplantar a organização dos fatores de produção. Na sociedade simples, o critério reside, em princípio, na predominância da atividade pessoal dos sócios.”<sup>4</sup>

Também a prof<sup>a</sup> Moema Augusta Soares de Castro parece comungar com tal tese ao residir a característica primordial da empresa na maior complexidade da organização:

“... significa dizer que os fatores da produção devem estar organizados pelo empresário: capital, trabalho alheio, insumos, tecnologia (não necessariamente a de ponta, mas a de amplos conhecimentos do negócio explorado), investimentos em marketing, desenvolvimento de técnicas de administração, com a contratação de profissionais que o ajudem a executar tais tarefas, desenvolvimento de uma marca que o distinga, utilização da figura do título do estabelecimento, que o fará conhecido pelo público, avaliação, investimento e desenvolvimento do ponto em que se estabelecerá. Sem alguns desses fatores não há organização.”<sup>5</sup>

<sup>4</sup> “Sociedade e Empresa, in [www1.jus.com.br/doutrina](http://www1.jus.com.br/doutrina) – 07/04/2004

<sup>5</sup> Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 42, dez 2002, p. 165

Antes de examinarmos objetivamente a questão é importante que se coloquem dois pontos, a nosso ver, essenciais à sua solução: (a) o conceito de empresa não se encontra adstrito às grandes organizações, mas, como exposto no art. 970 do Código Civil, deve aplicar-se também ao pequeno empresário; (b) diante das conseqüências do mau enquadramento – o exercício da atividade seria irregular e, tratando-se de pessoa jurídica a responsabilidade dos sócios, independente do tipo de sociedade ou dos termos do contrato seria ilimitada, para citar apenas algumas – devem ser utilizadas regras objetivas que reduzam ao mínimo a subjetividade e não implantem a mais caótica insegurança jurídica.

Ora, os conceitos, até agora, expostos, sem dúvida alguma atendem às grandes empresas, com muitos empregados e organização complexa, mas tornam-se extremamente vulneráveis, por excluírem da atividade empresária tanto grandes empresas que se destacam, exatamente, pela simplicidade ou micros ou pequenos empresários.

De fato, se somente existe organização na hipótese de utilização de mão de obra de terceiros, não seriam empresários o “médico que atende seu cliente”, mas também, o dono de um bar que atendesse diretamente a clientela ou a sociedade, titular de um restaurante, servido pessoalmente pelos sócios.

Por outro lado, perderia a condição de empresário quem se desfizesse de seus empregados em decorrência da utilização de novas tecnologias ou de uma organização mais racional como aquele que substituísse empregados por máquinas operadas por ele próprio, ou em caso de sociedade, pelos sócios, diretamente movimentadas. Da mesma forma, perderia a condição de empresário o que extinguisse o estabelecimento com vários empregados, passando a receber (a pessoa física ou os sócios), pessoalmente, os pedidos de clientes através da Internet, e adquirindo as mercadorias respectivas de empresários que se encarregariam também de entregá-las aos adquirentes. E tal conclusão aplicar-se-ia, ainda que tivesse, no exercício tradicional de sua atividade de compra e venda, um faturamento infinitamente inferior ao conseguido com a nova forma de comerciar, configurando, assim, verdadeiro absurdo que, como tal, não pode ser admitido.

A questão ainda mais se complica se o profissional ou os sócios, ao invés de simplesmente coordenarem as atividades, delas também participarem pessoalmente. Nos exemplos dados, se além de atenderem os clientes o dono do bar ou os sócios da sociedade titular do restaurante, tivessem uma equipe grande para efetuar a mesma atividade: seriam ou não empresários. E, se, eventualmente, o fossem, quando ocorreria tal transmutação? Em que momento a organização adquiriria a relevância necessária para tornar secundário o serviço pessoal do titular do capital, a fim de caracterizar a empresa? A complexidade que atinge a conceituação da empresa sob tal ângulo pode ser aferida na hipótese de um *Chef de cuisine* de renome, que utiliza em seu restaurante a mão de obra de outros cozinheiros e *garçons*: seria ou não empresário. E se ele for um dos sócios, integrando os demais o grupo de cozinheiros e *garçons*, seria a sociedade empresária?

Da mesma forma, a insegurança jurídica seria ainda mais intensificada se enfatizada a tecnologia como suporte da organização. É que não raras vezes o marketing está assentado, exatamente, na ausência da mesma, como restaurantes que destacam seus quitutes por serem preparados em fogão de lenha. Por outro lado fui ridicularizado por meus alunos ao revelar-lhes que utilizava em meu escritório um PC 486, segundo eles, verdadeiro dinossauro tecnológico. Tais considerações levar-nos-iam a indagar quando e qual tecnologia seria suficiente para transformar um profissional em um empresário, salientando-se que a substituição do computador por uma máquina de escrever ou vice-versa poderá não acarretar a mínima diferença no faturamento ou no lucro, mas seria substancial pela teoria por nós combatida para caracterizar ou não o empresário.

Além do mais, a utilização de mão de obra de terceiros como elemento caracterizador da empresa, está afastada, a nosso ver, pelo próprio parágrafo único do art. 966, quando admite o exercício da atividade intelectual através de auxiliares ou colaboradores, sem que, apesar disto, passe a mesma a ser empresa, hipótese que só ocorreria, na redação da norma em apreço, se o seu exercício envolvesse também o “elemento de empresa”.

Ora, se o legislador distinguiu, não poderá o intérprete equiparar os dois termos, devendo, ao contrário, perquirir a diferença entre



ambos. E, nesse mister, segundo o Aurélio, *auxiliar* corresponde a *assistente*, *ajudante*, enquanto *colaborador* seria aquele que trabalha na mesma obra, ou no nosso caso, na mesma atividade.

Nessas condições, utilizando-se do exemplo do médico apresentado por Rodrigo Toscano de Brito, o enfermeiro e a secretária seriam auxiliares, ao ajudarem-no a exercer a sua atividade, enquanto os demais médicos da equipe - que substituem o profissional - seriam colaboradores, donde impor-se a conclusão de que a utilização de mão de obra de terceiros, também chamada de *impessoalidade*, não constitui elemento caracterizador da empresa.

Na verdade, a nosso ver, a organização expressa no art. 966 do CC é, simplesmente, aquela necessária a atender o mercado - de serviços ou de produtos - a que se propõe o empresário ou, em outras palavras, a reunião, pelo mesmo, dos meios de produção – capital e mão de obra (de terceiros ou dele próprio) – capazes de permitir-lhe cumprir seus objetivos profissionais.

Este, aliás, o entendimento de Alfredo Rocco, quando pretende demonstrar que o significado do termo *empresa* empregado no art. 3º, ns. 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 21 do antigo Cód. Comercial Italiano e destinado a caracterizar os itens ali previstos como atos de comércio, não seria o comum, próprio a todos os “atos de comércio constitutivos”:

“Assim, acha-se na compra para revenda e sucessivas vendas, isto é, no comércio propriamente dito, porque o comércio é também um ramo da produção econômica e toda a produção comercial implica uma organização dos vários fatores da produção destinada a produzir e a produzir para o mercado geral; donde há que concluir que a simples compra para revenda e as sucessivas vendas, o comércio enfim, são uma *empresa* não só no sentido mais lato, como no mais restrito.”<sup>6</sup>

No mesmo sentido os modernos doutrinadores italianos – embasados na experiência de mais de 52 anos de vigência do Código

<sup>6</sup> Ob. cit, p. 178, n. 46

Civil – dentre os quais Francesco Galgano para quem a *organização* seria um pseudo requisito porque:

“sua falta não impede de assumir a qualidade de empresário, como a reforma tributária convencionou, excluindo, no art. 51, d.p.r. 29 de setembro 1973, n. 597, o requisito da organização na atividade de renda da empresa; a sua presença serve, simplesmente, para distinguir o empresário não pequeno, que tem sempre uma organização, do pequeno empresário, que pode não tê-la.” (traduzimos).<sup>7</sup>

Mas, não é que exista *empresa* sem organização; todas elas a têm, ainda que insignificante e restrita, por exemplo, ao controle do tempo, utilização da capacidade do profissional e dos insumos, desde que suficientes a atender o mercado, organização, em suma, própria a todo profissional autônomo ainda que não empresário. Assim, não é possível a “falta” de organização. Entretanto, esta é comum a toda atividade profissional, não sendo particular à empresa, motivo pelo qual, pela sua generalidade, é chamada por Galgano de “pseudo elemento”.

Oportuno o magistério de Francesco Messineo que, após definir estar a *organização* condicionada a existência de um estabelecimento (assim entendido como “conjunto de meios”, de bens – capitais) ou organização do trabalho alheio, leciona:

“Isto se deduz, de um lado, no confronto com a figura do pequeno empresário, no qual a organização do trabalho alheio ou sua falta absoluta ou, ao menos não é predominante (arg. *a contrario*, art. 2083); de outro lado, da consideração de que o caso do empresário, *sem azienda* (estabelecimento) é inconcebível se se refere ao empresário ordinário, e é o caso-limite, embora abstratamente admissível, se se refere ao pequeno empresário, mas *fora da realidade econômica*, posto que esta se serve *sempre*, ainda que em medida reduzidíssima,

<sup>7</sup> Diritto Commerciale, L'Imprenditore, ed. Zanichelli, 1994, Bologna, p. 31

de bens instrumentais (o caso da *trupe* de acrobatas que não usem instalações nem aparatos de ginástica e que trabalhem nas ruas, imaginado para demonstrar o contrário, não tem aplicação tampouco, porque estes deverão providenciar ao menos uma licença de exercício e levarão ao menos umas munhequeiras para proteger as veias contra as varizes; o que importa em recorrer a meios externos)”<sup>8</sup>

Dentro deste entendimento, os que exercem atividade intelectual, somente não se enquadram como empresários, para se submeterem às obrigações próprias da categoria, porque a lei expressamente os excluiu. Aliás, o Código Italiano adotou idêntica posição para o titular de empresa rural, excluído das obrigações próprias do empresário. No Brasil, o legislador não foi tão inflexível, permitindo que o *empresário rural* – na terminologia empregada pelo art. 971 – possa submeter-se a tais obrigações e direitos, desde que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis.

Em suma, a organização, embora presente em toda empresa, não se presta a distinguí-la das atividades não empresariais, vez que também nestas é encontrada. O verdadeiro elemento diferenciador é o exercício profissional da atividade, termo este que traz em si a idéia, não só de intenção de ganhos ou lucros, atividade criativa de riqueza, mas também de atividade com o objetivo de atender ao mercado.

O exposto acima aplica-se, também, às sociedades - exceto as anônimas que, nos termos do parágrafo único do art. 982 do Código Civil Brasileiro, sempre serão empresárias. Nessas condições, são empresárias, a teor do art 982, as sociedades que não tivessem por objeto, atividade excluída da categoria, quais sejam, as intelectuais e as rurais (estas desde que não inscritas no Registro de Empresas). Ao contrário, seriam simples, as que exercem essas atividades.

O enfoque, portanto, nos moldes da legislação anterior, é o objeto, ou a atividade exercida, salientado, como visto, tanto no *caput* (atividade própria de empresário), como no parágrafo único do mencionado art.

---

<sup>8</sup> Manual de Derecho Civil y Comercial, ed. Jurídicas Europa-America, Buenos Aires, 1971, Tomo II, p. 200, tradução de Santiago Sentis Melendo (traduzimos para o português)

982 (“independentemente de seu objeto”). Apenas que no anterior Direito Comercial, as atividades econômicas por ele abrangidas eram as enumeradas na lei, enquanto no atual Direito de Empresas, todas elas a ele estão sujeitas, com exceção das, expressamente, excluídas pela lei.

Resta, então, examinar quais as atividades intelectuais de natureza científica, literária e artística estariam excluídas do direito de empresas, bem como o que se deve considerar como *elemento de empresa*, cuja presença permite caracterizá-las como empresas.

De conformidade com o art. 2229 do Cód. Italiano, as atividades intelectuais não empresárias são aquelas cujo exercício depende da inscrição em órgãos próprios de controle profissional ou, na expressão das normas tributárias brasileiras<sup>9</sup>, “profissões legalmente regulamentadas”. Tal exigência inexistente no Cód. Civil Brasileiro que se refere simplesmente a “profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.” Nessas condições, o profissional ou a sociedade, cuja atividade seja a de criação e manutenção de software ou programas de computador, apesar da profissão não ser regulamentada, não será considerado empresa, por se tratar de atividade intelectual.

Mas o que pretenderia o legislador referir-se ao utilizar o termo *elemento de empresa*, capaz de transformar a atividade intelectual em empresa?

Praticamente, todos os autores apresentam como exemplo dessa transmutação a hipótese do médico ou sociedade de médicos que também explora hospital, acrescentando, alguns, que este demandaria uma organização tal que justificaria a transformação.

Fiéis a nosso ponto de vista, não entendemos que a maior ou menor complexidade no exercício da atividade intelectual seria suficiente para transformá-la em empresa. A nosso ver, o objetivo da parte final do parágrafo único do art. 966 do Cód. Civil foi o de afastar a discussão acerba - existente no direito anterior -, quanto à classificação do profissional ou da sociedade que tem dupla atividade: uma empresária e a outra não.

---

<sup>9</sup> Como, por exemplo, o ex. Dec. Lei 1.705/79, art. 1, a Lei 9.430/96, art. 55 e o Dec. 3.000/99, art. 146, § 3º

Para Rubens Requião<sup>10</sup> deveria prevalecer nessa hipótese a atividade preponderante, tese na qual o ilustre comercialista paranaense estaria, praticamente, isolado, vez que, segundo a grande maioria, aplicar-se-ia, no caso, a força atrativa do direito comercial, por ser um direito profissional, sendo assim, o exercente das duas atividades considerado comerciante.

O Código Civil atual, no parágrafo único do art. 966, objetivou exatamente afastar tal discussão, para considerar que o exercício pelo profissional de duas ou mais atividades econômicas, visando o mercado, ainda que uma delas estivesse expressamente excluída do direito empresarial, deveria ser considerado empresário, não importando qual delas fosse a preponderante. Por isso mesmo, o exercício da medicina – atividade, sem dúvida intelectual – e a de hospital – indiscutivelmente empresária – levaria o profissional respectivo a enquadrar-se como empresário, apesar, frise-se, de uma das atividades não poder assim ser classificada.

Serviria, também, como exemplo a sociedade de engenheiros que além de cálculos, tivesse como objetivo também a construção: embora uma das atividades por ela exercidas não o fosse, a sociedade seria empresária, por força da outra atividade,

Releva notar que o problema não existirá com relação à sociedade de advogados *ex vi* do disposto no art. 16 da Lei 8.906/94 que veda tenha a mesma qualquer outro objeto que não seja a advocacia. Independente da quantidade de advogados que a compõe ou dos a ela vinculados em decorrência de relação de emprego ou por força de contrato, nunca será sociedade empresária.

Em resumo, empresa é, no nosso entendimento, toda atividade exercida profissionalmente e, portanto, com habitualidade (ainda que em temporadas – como bares em praias) e intuito de lucro ou de obter vantagens, para o desempenho da qual o titular reúne os meios necessários – capital e trabalho, próprio ou de terceiros – para a produção ou circulação de bens ou serviços, visando atender o mercado, com exceção das atividades intelectuais, de natureza

<sup>10</sup> Curso de Direito Comercial, ed. Saraiva, SP, 1998, vol. I, p. 334, n. 209

científica, literária ou artística – regulamentadas ou não por lei -, e a rural, cujo titular submeter-se-á aos direitos e obrigações próprias dos empresários, se inscrito o seu titular no Registro Público de Empresas Mercantis.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ASQUINI, Alberto, “Profili delli impresa” in Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro, ed. RT, n. 104, out-dez 1996, tradução de Fábio Konder Comparato, p.109)
- GALGANO, Francesco: Diritto Commerciale, L’Imprenditore, ed. Zanichelli, 1994, Bologna, p. 31
- MACIEL DOS SANTOS, Lílian in “Jornal da Serjus”, informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais (Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos), n. 59, de dezembro de 2003
- MALLMANN LIPPERT, Márcia: A Empresa no Código Civil, ed. Rev. dos Tribunais, SP, 2003
- MAMEDE, Gladston: Direito Empresarial Brasileiro, ed. Atlas, SP, 2004, p. 42
- MESSINEO, Francesco Manual de Derecho Civil y Comercial, ed. Jurídicas Europa-America, Buenos Aires, 1971, Tomo II, p. 200, tradução de Santiago Sentis Melendo
- PAULA SALLES, Venício Antonio de: in “Jornal da Serjus”, informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais (Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos), n. 59, de dezembro de 2003
- PINHEIRO DE SIQUEIRA, Graciano, in [www1.jus.com.br/doutrina](http://www1.jus.com.br/doutrina) (07/04/20
- REQUIÃO, Rubens: Curso de Direito Comercial, ed. Saraiva, SP, 1998, vol. I, p. 334, n. 209
- ROCCO, Alfredo: Princípios de Direito Comercial, tradução do Prof. Cabral de Moncada, Livraria Acadêmica Saraiva, SP, 1931, p.190, n. 46

- SOARES DE CASTRO, Moema Augusta, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 42, dez 2002, p. 165
- TAVARES José Edwaldo, "Consulta a respeito da nova classificação das sociedades, decorrente do Código Civil de 2002", in "Jornal da Serjus", informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais (Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos), n. 59, de dezembro de 2003
- TOSCANO DE BRITO, Rodrigo, in "Jornal da Serjus", informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais (Órgão Representativo dos Notários, Registradores e seus Prepostos), n. 59, de dezembro de 2003
- ULHOA COELHO Fábio, Manual de Direito Comercial, ed. Saraiva, SP, 2003, p. 13)
- VIVANTE, César: Tratado de Derecho Mercantil, ed. Réus, Madrid, 1932, vol. I, p. 130, n. 60

## RESUMO

O trabalho analisa a evolução da doutrina sobre a natureza jurídica da sociedade de pessoas, com especial referência ao conceito de sociedade de pessoas de direito privado, sob o ponto de vista da doutrina de Common Law. Esta pesquisa tem por objetivo principal analisar a evolução da doutrina sobre a natureza jurídica da sociedade de pessoas de direito privado, sob o ponto de vista da doutrina de Common Law. Esta pesquisa tem por objetivo principal analisar a evolução da doutrina sobre a natureza jurídica da sociedade de pessoas de direito privado, sob o ponto de vista da doutrina de Common Law.

\* Trabalho realizado no âmbito do curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Euler da Cunha Peixoto.

\*\* Trabalho realizado no âmbito do curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Euler da Cunha Peixoto.